



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.010415/2009-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.229 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA
Recorrente ELÉTRICA COMERCIAL FÉ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 16/06/2003 a 20/10/2004

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITOS INEXISTENTES. FRAUDE. AGRAVAMENTO.

Nos casos de compensação considerada indevida pela utilização de créditos inexistentes, presentes os elementos que demonstrem a conduta fraudulenta na prestação de informações constantes do PER/DCOMP apresentado ao Fisco, é cabível a aplicação da multa isolada agravada (150%), prevista no artigo 18 da Lei 10.833, de 2003, combinado com o art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa de ofício, nos moldes da legislação que a instituiu.

APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de inconstitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária. Súmula CARF nº 02.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

O presente litígio decorre de cobrança da multa isolada agravada (150%), veiculada através de auto de infração (e-fls. nº 5/ss) lavrado em 03/06/2009, no valor de R\$ 420.531,32, pela compensação indevida caracterizada pela utilização de **créditos inexistentes de IPI**.

Por bem sintetizar os fatos, transcreve-se relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, no qual se aplicou multa no valor de R\$ 420.531,32, com fundamento no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, c/c art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com redação dada pelas Leis nº 11.051/04, 11.196/05 e 11.488/07, em decorrência de compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo com créditos inexistentes de IPI.

Contexto

Reproduz-se abaixo o relato dos procedimentos fiscais adotados pelo Auditor Fiscal no tópico denominado contexto do Termo de Verificação Fiscal às fls. 09 a 19:

a) A empresa atua no segmento de comércio de fios e cabos elétricos e telefônicos, materiais elétricos, eletrônicos, metalúrgicos e hidráulicos, conforme se comprova pelo Contrato Social e alterações constantes às fls 43 a 70.

b) No dia 27/02/2009 recebeu o Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 20 a 28. No referido documento, a empresa foi intimada a apresentar os Livros de Registro de Entrada, de Saída e Apuração do IPI, a nota fiscal de aquisição de insumos que deram origem ao crédito de IPI pleiteado no PER/DCOMP, bem como informar se a empresa se enquadrava no conceito de estabelecimento industrial, nos termos do art. 8º do Regulamento do IPI (Decreto 4.544/02.

*c) No dia 18 de março apresentou a correspondência de fls. 33 e 34, iniciou sua resposta declarando que "a ELÉTRICA COMERCIAL FÉ LTDA tem a declarar que **não tinha conhecimento da PER-DCOMP com o pedido de ressarcimento de débitos de IPI e compensação de PIS e COFINS**. A nota fiscal nº 012457, emitida em 23/12/2004, com CFOP 3.101 — compra para industrialização, **não existe em nossos livros nem mesmo o CNPJ 00.952.789/0002-61 sequer faz parte do nosso quadro de fornecedores**. Nunca compramos de tal CNPJ e desconhecemos a cobrança de tal ressarcimento". Solicita que seja rastreado de qual "IP" foi enviada a PER-DCOMP, para que a empresa tome as medidas cabíveis, já que não autorizaram a confecção da referida declaração, ou o seu envio. Na sequência passa atender aos itens do Termo de Início da Ação Fiscal, informando que **não é um estabelecimento industrial**, e em decorrência, não possui os livros relacionados à industrialização, nem tampouco a nota fiscal de aquisição de insumos.*

d) Com o propósito de checar a escrituração da nota fiscal geradora do crédito utilizado para o ressarcimento/compensação de tributos e contribuições federais, verificamos no Livro de Registro de Entradas, precisamente no 4º Trimestre/2004,

todas as aquisições de mercadorias feitas pela fiscalizada. Não foi, no entanto, encontrado nenhum lançamento correspondente ao aludido crédito, **muito menos a escrituração da Nota Fiscal de Entrada — NFE, nº 12.457 da empresa Universal Music Brasil Ltda, CNPJ 34.525.444/0001-62, relacionado na PER-DCOMP.** A empresa Universal foi intimada a apresentar cópia da citada nota fiscal, ficando comprovado que o documento fiscal não tem relação com a Elétrica Comercial Fé Ltda. (fls. 143 a 147).

e) Diante da recusa do contribuinte em assumir a autoria da PER-DCOMP, foi lavrado em 16/04/2009 o Termo de Intimação Fiscal nº 1 (fls. 29 e 30). Foi então requisitado que o contribuinte apresentasse as DCTF — Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, referentes aos anos-calendário de 2000 a 2003, período dos débitos compensados na PER-DCOMP, conforme se comprova na ficha de débito da declaração. A fiscalizada foi intimada ainda, a informar se houve pagamentos ou outra forma de quitação dos débitos de PIS e CORNS inseridos na Declaração de Compensação da PER-DCOMP. Não respondendo a intimação foi re-intimada em 07/05/2009 a informar sobre a mesma matéria (fls. 31 e 32).

f) No dia 28/05/2009, através da correspondência de fls. 38, o fiscalizado informou que: **"a PER-DCOMP emitida em 23/12/2004, pleiteando a compensação das contribuição da COFINS com crédito de IPI foi enviada equivocadamente, considerando que nossa empresa não realiza qualquer atividade de industrialização".** Informa que as contribuições compensadas encontram-se corretamente declaradas, não esclarecendo, no entanto, se houve pagamentos para liquidá-las.

Dos Fatos

a) A PERD-COMP de nº 27655.86145.150305.1.3.01-0300 (fls. 71 a 83), foi enviada à Secretaria da Receita Federal no dia 15/03/2005. Serviu para requisitar o ressarcimento de R\$ 285.000,00 proveniente de crédito de IPI.

b) Dentro da citada PERD/COMP, foi solicitado que o crédito liquidasse diversos débitos de PIS e COFINS. Os débitos objetos da liquidação referem-se a fatos geradores ocorridos a partir do mês de julho de 2002, além de dois débitos residuais, sendo o de Pis referente ao mês 11/01 e o de COFINS ao mês 09/00.

c) Os débitos de PIS e COFINS foram informados, originalmente, nas DCTF apresentadas pelo contribuinte. Essas declarações registravam os tributos devidos nos anos-calendário de 2000 a 2003. Confirma-se que as declarações originais foram apresentadas dentro dos prazos legais para as suas entregas (fl. 84).

d) Nas DCTF ORIGINAIS referentes ao 3º trimestre de 2002 e ao 2º trimestre de 2003 foram informados pagamentos feitos através de DARFs para quitar os débitos de PIS e CORNS devidos (fls. 85 a 94 e 97 a 100). Posteriormente, **na mesma data de entrega da PER/DCOMP, essas DCTF foram retificadas, e os débitos anteriormente quitados por pagamentos passaram a condição de compensados** (fls. 103 a 109 e 122 a 125).

e) Nas DCTF ORIGINAIS referentes ao 4º trimestre, os débitos de PIS e COFINS não possuíam nenhuma vinculação de pagamentos ou compensações (fls. 95, 96, 101 e 102). Portanto, através das DCTF originais, o contribuinte reconhecia uma dívida para com a Secretaria da Receita Federal.

f) No dia 15/03/2005, i.e., na mesma data da transmissão da PER/DCOMP, foram apresentadas declarações retificando as DCTF originais citadas no item anterior. Nestas retificações os débitos de PIS e COFINS, que se encontravam originalmente, pendentes de pagamentos, passaram à condição de liquidados. **Confirma-se pelas DCTF retificadoras (fls. 110 a 121 e 126 a 134), que todas as**

liquidações se deram através de compensações formalizadas por meio da declaração PER/DECOMP de nº27655.86145.150305.1.3.01-300.

Da Impugnação

Cientificada em 04/06/2009 (fl. 03) a interessada apresentou, tempestivamente, em 06/07/2009, impugnação (fl. 153/160), na qual alega, em síntese, que:

a) "... ao contrário do que entende a fiscalização, a impugnante em momento algum enviou de forma 'deliberada', tampouco 'com intuito de procrastinar a cobrança dos débitos devidos', declaração em PER/DCOMP em 15/03/2005"

*b) "Conforme próprio texto da fiscalização (item 13), a impugnante informou em 28/05/2009, no decorrer do procedimento fiscal, que equivocadamente foi emitida a PER-DCOMP pleiteando compensação das contribuições para o PIS e COFINS com crédito de IPI, do qual frise-se a **Impugnante não é contribuinte já que não se dedica a atividade de industrialização**. Logo, se houvesse qualquer intuito deliberado defraudar, com certeza a Impugnante não prestaria tais informações, tampouco entregaria seus livros e documentos contábeis para fiscalização."."*

c) "Ademais, a própria fiscalização reconhece (item 16) que os débitos de PIS e COFINS, supostamente compensados, foram informados, originalmente, nas DCTF's apresentadas pela Impugnante dentro dos prazos legais para a suas entregas. Ressalte-se que nas DCTF's originais referente ao 4º trimestre/2002, 1º trimestre/2003, 3º trimestre/2003 e 4º trimestre/2003, não possuíam nenhuma vinculação de compensação, sendo que a Impugnante reconheceu um dívida para com a Secretaria da Receita Federal."

d) "Embora tais fatos tenham sidos reconhecidos pela d. fiscalização, conforme, já mencionado, cumpre esclarecer que as DCTF's somente não foram apresentadas em decorrência do lapso temporal superior a 5 (cinco) anos da entrega da declaração, já que após este prazo, prescreveu qualquer pretensão em relação ao crédito tributário declarado, o que fez que os documentos fossem desfeitos. Afinal, não haveria qualquer necessidade da Impugnante manter em seu arquivo as referidas declarações."

e) "Assim, a não apresentação das declarações, cujos créditos tributários são inexigíveis em razão da ocorrência da prescrição, não pode levar a d. fiscalização a presumir a ocorrência de fraude, mesmo porque a Impugnante cooperou com a fiscalização durante todo o procedimento."

f) "Ultrapassada essa questão, onde a contribuinte demonstra, até mesmo sem necessidade, a sua boa-fé durante toda a fiscalização e em todos estes anos em que atua no mercado, resta apresentar a interpretação do Conselho de Contribuintes sobre a matéria ora em debate."

g) "Conforme exaustivamente debatido e decidido pelo Conselho de Contribuintes, a fraude, para ser configurada, dependerá de prova inequívoca ou se minuciosamente justificada e comprovada nos autos pelo fiscal. Veja-se as decisões:"

h) "... a penalidade deve ser afastada de plano, tendo o seu evidente efeito confiscatório."

i) "Em reiteradas decisões, o Supremo Tribunal tem utilizado o enunciado normativo existente no art. 150, IV da Constituição para afastar multa tributária exorbitante de corrente de descumprimento de obrigação tributária. A propósito, transcreve-se parte da ADI 1075-1/DF"

Por fim, requer que seja julgado improcedente o lançamento efetivado no presente Auto de Infração.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - PA julgou a impugnação improcedente, proferindo o Acórdão nº 01-18.646, sessão de 03 de agosto de 2010 (e-folhas 393/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 15/03/2005

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DOLO CARACTERIZADO. MULTA ISOLADA E QUALIFICADA.

Havendo inserção de informação inverídica em PER/DCOMP transmitido, objetivando a extinção de débitos com o cometimento de fraude, resta demonstrado o dolo, cabendo, por isto, a aplicação de multa de ofício isolada e qualificada no percentual de cento e cinquenta por cento, conforme a legislação de regência.

MULTA ISOLADA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150 POR CENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

A aplicação da MULTA qualificada de 150% decorre de dispositivo legal vigente, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo analisar a sua constitucionalidade, matéria da competência exclusiva do Poder judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A interessada foi cientificada do Acórdão em 06/09/2011 (e-folha 411), apresentou Recurso Voluntário em 07/10/2011 (e-fls. 423/ss), onde repisa os argumentos já trazidos na Impugnação.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Como relatado, o auto de infração foi lavrado para a cobrança da multa isolada por declaração de compensação indevida, mais especificamente pela utilização de créditos inexistentes de IPI, decorrentes de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens para emprego na fabricação de produtos industrializados.

Compulsando-se os autos verifica-se que a empresa efetivamente solicitou o ressarcimento de créditos de IPI inexistentes, no montante de R\$ 285.000,00. Isto fica claro pelo simples fato da Recorrente ser uma empresa comercial, portanto, impossível a utilização do creditamento do IPI sobre a aquisição de insumos para emprego na fabricação (se a empresa é comercial, não há como creditar-se de insumos para o seu processo produtivo!).

Esse fato, inclusive, é admitido pela própria Recorrente, quando afirma que houve um “*equivoco na entrega do PER-DCOMP, por não ser contribuinte do IPI e,*

consequentemente, não fazer jus a compensação pleiteada equivocadamente” (vide e-folha 431).

A Recorrente, entretanto, argumenta que inexistiu dolo em sua conduta.

Ora, os fatos constantes dos autos indicam claramente a conduta dolosa da Recorrente, senão vejamos:

a) No início da ação fiscal, a empresa nega que tenha apresentado o PER-DCOMP à Receita Federal, nos seguintes termos (e-fl. 64/ss):

*“a ELÉTRICA COMERCIAL FÉ LTDA (...) tem a declarar que **não tinha conhecimento da PER -DCOMP com o pedido de ressarcimento de débitos de IPI e compensação de PIS e COFINS**. Ficamos surpresos ainda mais quando pedimos uma cópia da PER-DECOMP a V.Sas. A nota fiscal nº 012457, emitida em 23/12/2004, com CFOP 3.101 — compra para industrialização, não existe em nossos livros nem mesmo o CNPJ 00.952.789/0002-61, sequer faz parte do nosso quadro de fornecedores. Nunca compramos de tal CNPJ e desconhecemos a cobrança de tal ressarcimento. Inclusive, se houver condições, solicitamos antecipadamente que a Receita rastreie de qual “IP” foi enviada essa PER-DCOMP, para tomarmos medidas cabíveis, uma vez que não autorizamos e/ou solicitamos a confecção e envio desta PER-DCOMP”;*

b) Posteriormente, quando a fiscalização intimou (em 16/04/2009) o contribuinte para que apresentasse as DCTFs referentes aos anos-calendários de 2000 a 2003, períodos dos débitos compensados na PER/DCOMP, a Recorrente afirmou (vide e-folha 74) que *“a PER-DECOMP emitida em 23/12/2004, pleiteando a compensação da contribuição da COFINS com crédito de IPI **foi enviada equivocadamente**, considerando que nossa empresa não realiza qualquer atividade de industrialização. Registramos, por oportuno, que as mencionadas contribuições foram corretamente declaradas nas obrigações acessórias a que nos encontramos submetidos”*. Portanto, nesse momento, a Recorrente já admite que houvesse enviado o PER/DCOMP, contudo, segundo afirmou, de forma “equivocada”;

c) A fiscalização constatou que nas DCTF ORIGINAIS, referentes ao 3º trimestre de 2002 e ao 2º trimestre de 2003, foram informados **pagamentos feitos através de DARFs** para quitar os débitos de PIS e Cofins devidos (e-fls. 168/ss). Posteriormente, **na mesma data de entrega da PER/DCOMP**, essas **DCTF foram retificadas**, e os débitos anteriormente quitados por “supostos pagamentos”, a partir de então, passaram a indicar a **extinção do débito por compensação** (e-fls. 205/ss).

d) Destarte, é fato incontestável que nas DCTF ORIGINAIS os débitos de PIS e Cofins efetivamente não estavam vinculados à compensação, portanto, o contribuinte reconhecia a existência da dívida em relação a esses tributos para com a Receita Federal.

e) Contudo, no dia 15/03/2005, **o contribuinte efetua a transmissão da PER/DCOMP e também apresenta as declarações retificadoras das DCTF**, informando, então, que os débitos de PIS e Cofins, que se encontravam originalmente pendentes de pagamento, agora estariam liquidados, por compensação. Ou seja, tentou burlar o Fisco, informando a extinção de seu débito tributário por meio da compensação, utilizando-se para tanto dos supostos créditos inexistentes de IPI (saldo credor do IPI, decorrente de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens para emprego na fabricação de produtos industrializados).

Em suma, primeiro a Recorrente nega que tenha enviado o PER/DCOMP. Depois, assume que o enviou, mas de forma “equivocada”. Contudo, ao preencher o citado documento, detalhou todos os dados do suposto “crédito do IPI”, conforme pode ser atestado às e-folhas 104/ss. Registre-se que a empresa informou até mesmo o número da nota fiscal (nº 012457, emitida em 23/12/2004) e o CNPJ do emitente (00.952.789/2002-61) relativo à

(inexistente) compra de insumos para industrialização, no montante de R\$ 285.000,00 (vide e-folha 148). Deste modo, não há como imaginar que a empresa tenha informado todos estes dados “equivocadamente”, sem saber o que estava fazendo, por mero equívoco. Prestou as informações por livre espontânea vontade, como está fartamente comprovado nos documentos juntados aos autos, com o claro intuito de fraudar o Fisco. Não tenho dúvidas disso!

A Recorrente apresentou **declaração falsa ao Fisco** – ao informar a existência de créditos do IPI, que posteriormente comprovou-se inexistente - com o evidente intuito de fraudar o Fisco, de modo a reduzir o pagamento do PIS e da Cofins devidos. A conduta praticada pela Recorrente subsume-se perfeitamente a hipótese normativa insculpida no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, *verbis*:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido e a evitar ou diferir o seu pagamento.

Assim, não há como acatar a alegação da Recorrente que houve “boa fé” em sua conduta durante o procedimento fiscal. Como se pode ver, não houve: inicialmente informou desconhecer a existência do PER/DCOMP, para em um segundo momento afirmar que ocorreu apenas um “equívoco” em sua elaboração.

Destarte, é de concluir-se que a multa qualificada, formalizada por meio do auto de infração, decorre de compensações indevidas, consideradas não homologadas, com caracterização de **evidente intuito de fraude** em razão das informações falsas inseridas no PER/DCOMP apresentado em meio eletrônico. Por esse motivo, a cobrança da multa isolada deve ser mantida no percentual de 150% (agravada), não merecendo ser reformada a decisão *a quo*.

Conforme pode ser verificado em demonstrativo anexado aos autos, a multa foi fundamentada no artigo 18, da Lei nº 10.833/03, que tem a seguinte redação:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de **multa isolada** sobre as diferenças apuradas decorrentes de **compensação indevida** e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

Por sua vez, o artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 prescreve:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Art.º 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

A conduta praticada pela Recorrente está perfeitamente tipificada nos dispositivos legais acima transcritos, qual seja a compensação indevida de tributos com a utilização de fraude, caracterizada pela prestação de informação falsa no PER/DCOMP apresentado ao Fisco, cabível, portanto, a aplicação da sanção prevista na norma.

Em outro giro, também não pode prosperar a alegação trazida pela Recorrente de que a penalidade deveria ser afastada tendo em vista o seu efeito confiscatório.

A Administração Pública está sujeita à observância estrita do princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, de nossa Carta Magna, cabendo a ela, simplesmente, aplicar as leis, de ofício, não se lhe cabendo inovar ou suprimir as normas vigentes, o que significa, em última análise, introduzir discricionariedade onde não lhe é permitida.

Ademais, quanto à alegada natureza confiscatória da multa aplicada é cediço que o Contencioso Administrativo não é a instância competente para a discussão dessa matéria. O CARF faz o controle da legalidade na aplicação da legislação tributária aos casos concretos, sem adentrar no mérito de eventuais inconstitucionalidades de leis regularmente editadas segundo o processo legislativo, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário (artigo 102 da CF/88). Este Colegiado pode reconhecer apenas inconstitucionalidades já declaradas, definitivamente, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ou nas demais situações expressamente previstas nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941/2009, condições que não se apresentam no presente caso. Neste sentido, inclusive, foi aprovada a Súmula CARF nº 02, *verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Ante ao exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário, devendo ser mantida a cobrança da multa de ofício qualificada.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri